



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **6037**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: n. **21.880** - Recurso de Reconsideração

Exercício: 1993

Procedência: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

Responsável: Valter Xavier da Silva, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 03/06/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e diante da constatação de abertura e execução de créditos suplementares e especiais sem previsão legal, e de créditos suplementares sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto nos arts. 42 e 43, respectivamente, da Lei n. 4.320/64. 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/06/2014

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Valter Xavier da Silva, do Município do Monsenhor Paulo, relativa ao exercício de 1993.

A presente prestação de contas, de acordo com as notas taquigráficas, fls. 06/08, recebeu parecer prévio pela rejeição das contas em 07/02/95, tendo o interessado interposto recurso de reconsideração, apensado aos autos. Em sessão da Primeira Câmara, de 30/5/00, foi determinada a anulação do parecer, por constar vício insanável, qual seja, o cerceamento de direito de defesa (fls. 10/11 do processo apenso).

O órgão técnico, em seu exame, fls. 106/114, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, que apresentou suas razões e documentação, fls. 122/123.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 128/129 (frente e verso), por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, a partir de informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem previsão legal – fl. 106.

O órgão técnico apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de CR\$22.731.647,10, sem previsão legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O defendente alegou que, devido ao transcurso do prazo de onze anos e dez meses da anulação do parecer prévio (30/5/00) até a solicitação de documentos para subsidiar novas análises (20/3/12), deveria ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 110-A da Lei Complementar

n.º 102/08, regulamentado pela Decisão Normativa n.º 05/12. Aduziu que, em 1993, a inflação era galopante, o que interferia no planejamento, e ponderou ainda que a impropriedade apontada não ocasionou prejuízo ao erário, fl. 123.

A área técnica ressaltou que a existência do parecer técnico-jurídico deste Tribunal é condição indispensável para o julgamento das contas do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal. Assim, sustentou que não cabe a prescrição solicitada pelo defendente e, ante a ausência de novos elementos que pudessem alterar as impropriedades, ratificou o apontamento inicial, fls. 125/126.

Ao consultar os autos, observei que a Administração Municipal possuía autorização legal para suplementação no montante de CR\$36.800.000,00, e procedeu à abertura de créditos suplementares no total de CR\$59.531.647,10 (CR\$20.636.692,57 por anulação de dotação e CR\$38.894.954,53 por excesso de arrecadação, fl. 106). Dessa forma, para créditos no valor de CR\$22.731.647,10, não havia lastro legal. Verifiquei também que o orçamento municipal foi aprovado no valor de CR\$46.000.000,00, as receitas efetivamente arrecadadas totalizaram CR\$80.582.547,49 (fl. 86) e as despesas orçamentárias e suplementares empenhadas somaram CR\$81.693.754,72 (fl. 100). Assim, concluo que houve abertura e execução de créditos sem previsão legal, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Municipal n.º 4.320/64.

Ao atualizar esses valores, em consonância com a tabela de abril de 2014 da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais (dez/93 = 0,0207187), constata-se que os créditos suplementares abertos e executados, sem lei autorizativa, equivalem a R\$470.970,17.

2.2. Abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis – fl. 107.

A área técnica apurou que foram abertos créditos suplementares e ou especiais, no valor de CR\$4.312.407,04, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Conforme relatado no item 2.1, o defendente solicitou o reconhecimento da prescrição e alegou que a inflação no exercício prejudicava o planejamento orçamentário, fl. 123.

A unidade técnica manteve a irregularidade apontada no exame inicial.

De acordo com as informações contidas nos autos, o excesso de arrecadação somou CR\$34.582.547,49, e os créditos abertos por essa fonte de recursos alcançaram CR\$38.894.954,53, ultrapassando em CR\$4.312.407,04 o excedente verificado no exercício. Haja vista que a execução orçamentária (CR\$84.860.859,23) foi superior à receita efetivamente arrecadada (R\$80.582.547,49), concluo que houve abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis, em desacordo com as determinações expressas no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, fls. 86/87 e 107.

Ao proceder à atualização monetária (Tabela da Corregedoria de Justiça de abril/2014) verifiquei que o valor dos créditos abertos e executados, sem recursos disponíveis, equivale a R\$89.347,46.

2.3. Abertura de créditos especiais sem previsão legal – fl. 107.

De acordo com o órgão técnico, o município executou créditos especiais, no valor de CR\$3.201.200,00, que ultrapassaram em CR\$2.301.200,00 o limite de CR\$900.000,00 autorizado pela Lei n.º 959/93.

O responsável não trouxe aos autos novos elementos para análise, fl. 123, e, a unidade técnica ratificou o apontamento inicial, fl. 107.

Constatei, a partir do Balanço Orçamentário, fl. 87, a execução de créditos especiais no valor de CR\$3.201.131,92, indicando-se a anulação de dotação como fonte de recursos. Diante da abertura e da execução de créditos especiais que excederam em CR\$2.301.200,00 o limite legalmente autorizado, concluo que houve infringência às disposições do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Os créditos especiais abertos e executados, sem previsão legal, correspondem a R\$47.677,87, conforme atualização monetária realizada mediante a Tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de abril/2014.

3. Considerações finais

Consoante a unidade técnica, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (42,51%) foi realizada em conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição da República. Ressaltou que, em relação à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde e ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo, não havia limites legalmente definidos, e que o dispêndio com pessoal (53,86%) não excedeu o limite de 54% da receita base de cálculo estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República, fl. 108.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de abertura e execução de créditos suplementares (CR\$22.731.647,10) e especiais (CR\$3.201.200,00), sem previsão legal, e de créditos suplementares (CR\$4.312.407,04), sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto nos art. 42 e 43, respectivamente, da Lei n.º 4.320/64, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso III do art. 240 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Valter Xavier da Silva, do Município de Monsenhor Paulo, relativas ao exercício de 1993.

Por oportuno, ressalto que, em valores atualizados pela tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de abril de 2014, os créditos abertos e executados, sem previsão legal, corresponderam a R\$470.970,17 (suplementares) e R\$47.677,87 (especiais). A execução de créditos suplementares, sem recursos disponíveis, alcançou R\$89.347,46.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

MR